

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0000861-10.2014.815.0581

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Danilo João da Silva. – Adv.: Hallison Gondin de Oliveira Nobrega e Outros. OAB/PB nº. 16.753.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Adv.: Wilson Sales Belchior e Outros. OAB/PB nº. 17.314-A.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PRÉVIO PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENCA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PROVIMENTO DO APELO.

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.
- O Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.
- Não tendo sido observado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ser anulada, determinando o sobrestamento do feito.

- Aplicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Danilo João da Silva** hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 28 de junho de 2014, em decorrência do qual teve Politraumatismo com múltiplas escoriações e lesão perfuro cortante em joelho esquerdo.

Na sentença (fls. 17/20v), o Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo pelo apelante.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 24/28), o apelante alegou ter interesse de agir no presente feito, como também, que o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado à apresentação de requerimento administrativo, entendimento que se encontra em consonância com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para regular seguimento do feito.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fl. 34/60).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a extinção da sentença vergastada, e o consequente retorno dos autos ao juízo de origem par ao regular prosseguimento do feito. (fls. 104/105)

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, submetem-se às suas regras.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual do autor/apelante, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo nas demandas previdenciárias também é condição para o acesso ao poder judiciário.

Veja-se:

EXTRAORDINÁRIO. **RECURSO PRÉVIO** REPERCUSSÃO GERAL. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de previdenciários benefícios depende reauerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das administrativas. 3. A exigência de prévio administrativo não requerimento deve guando entendimento da prevalecer 0 Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Tribunal Federal. Supremo deve-se estabelecer uma fórmula de transição para

lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas. observando-se sistemática а seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, de extinção sob pena do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora

rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que esse entendimento adotado para as demandas previdenciárias vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito da Suprema Corte, a propósito de questões acerca do seguro DPVAT, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE **ACESSO** AO **PODER** JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO. REQUERIMENTO CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5°, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO **REQUERIMENTO SEGURO** DPVAT. **INEXISTENTE** MAS **DESNECESSÁRIO** DE **PORQUE ATENDIDA** REGRA TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA **PROVIMENTO.** (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado

em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo assim, violação à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

Para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora/promovida, restará considerada a resistência à pretensão do autor.

Caso não haja contestação, a ação deverá ficar sobrestada, devendo o autor ser intimado para apresentar o prévio requerimento administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão

No caso dos presentes autos, a ação foi distribuída em 11/07/2014, ou seja, antes da publicação do acórdão supracitado, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto à resistência da apelada, observando-se, ainda, a regra de transição firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que o Juiz a quo determinou a intimação da parte para

emendar a inicial no prazo de 10 dias (fl. 15). No entanto, o acórdão paradigma estabelece que a parte seja intimada para dar entrada no pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Desse modo, não tendo sido observado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ser anulada.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRÂNSITO. ACIDENTE DE DPVAT. **EXTINÇÃO** SENTENCA DE **SEM** RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE **ADMINISTRATIVO REOUERIMENTO** PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E **SOBRESTAMENTO** DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE **AUTORA** PARA **CUMPRIMENTO DISPOSTO RECURSO** NO **EXTRAORDINÁRIO** No 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a

ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770220148150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-12-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. **EXTINÇÃO SEGURO** DO **PROCESSO** SEM **JULGAMENTO** DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO **SUPREMO** TRIBUNAL **FEDERAL** NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO **CERCEAMENTO** DE DEFESA. DO **EGRÉGIO** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes

pronunciamentos, 0 Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00532853720148152001, possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-01-2017)

Destarte, o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 autoriza ao relator, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para decretar a nulidade da sentença, e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja observada a regra de transição firmada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/1973.

P.I.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR

11